MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**10932.720014/2016-51**
ACÓRDÃO	1202-001.597 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TECNOGERA - LOCACAO E TRANSFORMACAO DE ENERGIA SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

OMISSÃO DE RECEITAS.

Caracterizam-se omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LUCRO ARBITRADO. CONTRIBUINTE QUE, EMBORA REGULARMENTE INTIMADO, DEIXOU DE APRESENTAR À AUTORIDADE TRIBUTÁRIA OS LIVROS E DOCUMENTOS DE ESCRITURAÇÃO COMERCIAL E FISCAL.

O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do lucro presumido, conforme arts. 529, 530 e 532 do Decreto 3.000/1999, então vigente.

Recurso Voluntário conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Original

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ – Relatora

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa e Liana Carine Fernandes de Queiroz (Relatora) e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão 14-89.426 - 9ª Turma da DRJ/POR, que julgou improcedente a Impugnação do contribuinte, mantendo o lançamento fiscal de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, decorrente de omissão de receitas (depósitos bancários de origem não comprovada) para fins de arbitramento de lucros, nos termos dos arts. 529, 530 e 532 do Decreto n. 3.000/99, então vigente. O julgado restou assim ementado:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*
>
> *Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012*
>
> *OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS NÃO JUSTIFICADOS.*
>
> *Caracterizam-se omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*
>
> *LUCRO ARBITRADO. HIPÓTESE DE ARBITRAMENTO.*
>
> *O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do lucro presumido.*
>
> *LUCRO ARBITRADO. BASE DE CÁLCULO.*

DOCUMENTO VALIDADO

Original

A base de cálculo do lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos mesmos percentuais fixados para a apuração da base de cálculo do lucro presumido, acrescidos de vinte por cento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Transcrevo, do Acórdão de Impugnação, o relatório processual:

Relatório

Trata-se de autos de infração com os seguintes valores:

***IRPJ**: total de R$ 2.864.305,43;*

***CSLL**: total de R$ 824.330,80;*

***PIS**: total de R$ 162.159,20;*

***COFINS:** total de R$ 763.258,94;*

***TOTAL GERAL**: R$ 4.614.054,37.*

*Relata o Termo de Verificação Fiscal – TVF que a autuada não apresentou o Livro Caixa e/ou Diário e nem o Livro Razão, razão pela qual os depósitos bancários cujas origens não foram comprovadas (após várias intimações para tal) foram consideradas omissão de receita para fins de **arbitramento** do lucro, nos termos dos art. 529, 530 e 532 do então vigente Decreto 3.000/1999.*

Informa o TVF que os valores declarados no Simples Nacional (de jan a out/2012 a autuada era optante do Simples Nacional, tendo sido excluída pelo ADE 05/2016, com efeito a partir de jan/2012, o qual não foi contestado pela autuada) referentes aos tributos lançados e em DCTF (novembro e dezembro de 2012) foram excluídos do lançamento.

A autuada impugnou o lançamento com as seguintes alegações:

> *Preliminarmente, os débitos ora exigidos encontram-se com sua EXIGIBILIDADE SUSPENSA PELO PARCELAMENTO (CTN, art. 151, VI), já que a Impugnante auto declarou e*

DOCUMENTO VALIDADO

Original

incluiu o valor dos tributos apurados no parcelamento instituído pela Lei n° 12.996/2014 (vide formulário em anexo), e apenas aguarda a consolidação manual do mesmo, o que sequer foi levado em conta pela fiscalização;

Dessa forma, e com base no formulário em anexo, a Impugnante esclarece que não impugnará esses valores já auto declarados e incluídos no Refis da Copa, devendo a autuação ser suspensa (ou mesmo extinta) em relação a tais valores.

Paralelamente a isso, impõe-se o afastamento do gravame do lucro arbitrado em relação ao IRPJ (20%), conforme será demonstrado no tópico a seguir.

No mérito, o regime do Lucro Arbitrado não poderia ter sido adotado pela fiscalização, já que representa uma MEDIDA EXTREMA E UM GRAVAME PARA O CONTRIBUINTE (ADICIONAL DE 20%). Afinal, ao se valer da "presunção" legal de omissão de receita (=movimentação bancária sem comprovação de origem), O AGENTE FISCAL JÁ "ARBITROU" A RECEITA DA AUTUADA, e com isso, já teve em mãos os elementos suficientes para apurar a base de cálculo do IRPJ no regime do lucro PRESUMIDO, sem necessidade de "apelar" para o lucro arbitrado.

Independentemente da não apresentação do Livro Caixa, não há como concordar com a adoção do nefasto lucro arbitrado no presente caso, já que, diante da presunção legal do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, que facilita sobremaneira o trabalho da fiscalização ao presumir a omissão de receita, cai por terra a necessidade de "punir" o contribuinte com o arbitramento. Aliás, o art. 42 da Lei nº 9.430/96 (presunção de omissão de

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

receita), por si só, derruba a prática do arbitramento.

Com efeito, o artigo 148 do Código Tributário Nacional, que versa sobre o arbitramento, somente autoriza o arbitramento quando houver a necessidade de se chegar a um valor ou preço de bens, serviços ou atos jurídicos. No presente caso, a fiscalização chegou nos "valores necessários" que compõem as bases de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS através da presunção legal do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Na pior das hipóteses, a Impugnante faz jus à tributação segundo o regime do lucro presumido, devendo ser afastado o regime do lucro arbitrado, até porque ele representa um gravame para o contribuinte (adicional de 20%, a título de "punição").

Por meio da Resolução 14-4.576, de 28 de fevereiro de 2018 o processo foi baixado em diligência para que a Delegacia de origem informasse quais os valores lançados no presente processo foram parcelados pela autuada.

Em resposta, a Delegacia de origem emitiu o Despacho da folha 903, informando que os débitos remanescentes (não parcelados) encontram-se nas folhas 881 a 885.

A impugnação da contribuinte foi julgada improcedente pela DRJ eis que: a) *"os depósitos nas contas correntes da autuada cujas origens não foram comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos são considerados omissão de receita com fundamento no art. 42 da Lei n° 9.430/1996"* e b) *"a autuada não apresentou o Livro Caixa e/ou Diário e nem o Livro Razão, razão pela justifica-se a aplicação do lucro arbitrado".*

Cientificada do Acórdão de Impugnação em 28/12/2018 (Termo de Ciência na fl. 914), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 28/01/2019 (segunda-feira), conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 916.

Nas razões de sua insurgência em face do referido acórdão, limita-se a recorrente a reiterar os argumentos esposados em sua impugnação, para requerer que seja "*totalmente provido, no sentido de reduzir valor apurado a título de IRPJ em 20%, consistente na diferença entre lucro presumido e o lucro arbitrado adotado pela fiscalização. Afinal, ao se valer da "presunção" legal de omissão de receita (=movimentação bancária sem comprovação de origem), o agente fiscal já "arbitrou" a receita da Recorrente, e com isso, já teve em mãos os elementos suficientes para apurar a base de cálculo do IRPJ no regime do lucro PRESUMIDO, sem necessidade de "apelar" para o lucro arbitrado, conforme orientação jurisprudencial do CARF"* (Recurso Voluntário de fls. 918-931).

É o relatório.

VOTO

Conselheira Liana Carine Fernandes de Queiroz, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, eis que interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto n. 70.235/72 e, por também preencher os demais requisitos objetivos e subjetivos à sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, o recurso cinge-se à (in)adequação metodologia de cálculo para apuração do lucro após a verificação da omissão de receitas, sustentando a contribuinte recorrente que "*ao se valer da "presunção" legal de omissão de receita (=movimentação bancária sem comprovação de origem), o agente fiscal já "arbitrou" a receita da Recorrente, e com isso, já teve em mãos os elementos suficientes para apurar a base de cálculo do IRPJ no regime do lucro PRESUMIDO, sem necessidade de "apelar" para o lucro arbitrado"*.

Entretanto, o arbitramento do lucro ocorreu, no caso, não em decorrência da mera omissão de receitas, mas porque **deixou a autuada de apresentar os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, mesmo tendo sido regularmente intimada para tal fim**, hipótese em que se afigura impositivo o lançamento tributário com a adoção do critério do lucro arbitrado, nos termos do art. 530 do Decreto n. 3.000/99, vigente à época do lançamento:

> *Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando:*
>
> *[...]*
>
> ***III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;***

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Importa registrar que, no caso, a autuada fora intimada por diversas vezes para a apresentação dos livros, conforme se vê no Termo de Diligência Fiscal de fl. 4 e Termos de Constatação e Reintimação de fls. 110-111 e de fls. 120-121, sem que tenha cumprido com a requisição fiscal.

Destaco, do Termo de Verificação Fiscal de fls. 735-738:

> Do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.19.00-2014-00361-2:
>
> A presente ação fiscal tem por objeto a análise da regularidade fiscal do contribuinte, nos anos calendário 2011 e 2012.
>
> Sendo assim, através do Termo de Diligência fiscal, cuja ciência deu-se via postal, mediante Aviso de Recebimento (AR), em 11/08/2014, solicitamos os Livros Fiscais:- Livro Caixa e Livro de Registro de Serviços Prestados e/ ou Livros Contábeis Diário e Razão, do período objeto de ação fiscal.
>
> Em 14/08/2014, foi solicitada prorrogação de Prazo, para atendimento.
>
> Em atendimento parcial, em 25/08/2014, tendo em vista a falta de apresentação do Livro Razão.
>
> Face à falta de apresentação dos Livros Razão, lavramos Termo de Constatação e Reintimação Fiscal, cuja ciência deu-se em 06/10/2014.
>
> Diante da inércia em apresentação dos elementos solicitados, lavramos Termo de Reintimação Fiscal, cuja ciência deu-se em 27/11/2014.
>
> Em resposta às intimações e Reintimações lavradas, o contribuinte informou, em 01/12/2014, que não possui os demais livros fiscais solicitados (Razão 2011 e 2012).

Ademais, vale frisar que o arbitramento para apuração do lucro, nos casos previstos na lei, não é uma faculdade da Administração Tributária; ao contrário: constatada a ocorrência das hipóteses previstas na lei de regência, a adoção da metodologia do lucro arbitrado é impositiva, não se sujeitando à discricionariedade da autoridade fiscal.

Ainda, importa dizer que, nos termos da Súmula CARF n. 59, nem mesmo a apresenção posterior dos livros e documentos fiscais imprescindíveis para a apuração do crédito tributário é capaz de invalidar o lançamento do lucro na sistemática do arbitramento, quando deixara de ser exibidos pelo contribuinte durante o procedimento fiscal, após regular intimação.

Trago, oportunamente, à colação, julgados deste Conselho Administrativo Fiscal em casos a este assemelhados, corroborando o entendimento ora esposado:

> *Processo nº 18471.002188/2007-24*
> *Acórdão nº 1003-004.251 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária*
> *Sessão de 6 de fevereiro de 2024*
> ***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)***
> *Ano-calendário: 2003*
> *LUCRO ARBITRADO. INEXISTÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE. ATUAÇÃO.*
> *O recurso ao arbitramento, nos casos previstos na lei, não é uma faculdade que o Fisco possa, a seu livre critério, exercer ou não. Constatada a ocorrência das hipóteses previstas em lei, a adoção do lucro arbitrado não se sujeita ao juízo discricionário da autoridade fiscal.*

DOCUMENTO VALIDADO

Original

LUCRO ARBITRADO. APLICABILIDADE.
O imposto devido será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado quando a escrituração a que o contribuinte estiver obrigado revelar evidentes erros ou deficiências que a tornem imprestável para a determinação do lucro real.

PROCESSO 10218.720955/2012-37
ACÓRDÃO 1301-007.485 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE 10 de setembro de 2024
Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 2008
AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.
Incabível a arguição de nulidade de Auto de Infração quando em consonância com a legislação vigente, de tal forma que permitiu ao contribuinte contestá-lo em sua inteireza, demonstrando conhecer plenamente a matéria que lhe deu causa.
ARROLAMENTO DE BENS. SÚMULA CARF Nº 109.
O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens.
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 2008
DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITAS.
Configura-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira em que o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nestas operações.
ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. ARBITRAMENTO DOS LUCROS.
O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, tendo como base de cálculo a receita omitida quando a escrituração contábil (livro caixa ou livros razão e diário) a que estiver obrigada o contribuinte não for apresentada, embora regularmente intimada para tal.
DEMAIS TRIBUTOS. MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA.

Por fim, consigno a inadequação de todos os ementários apresentados pela recorrente, relativos a julgados deste Conselho Administrativo, ao propósito de respaldar a pretensão de afastamento da metodologia de arbitramento do lucro neste caso concreto; com efeito, todos os acórdãos referenciados pela autuada dizem respeito a situações fáticas diversas, pois naturados, em maioria, das circunstâncias em que se tem por "imprestável a contabilidade" para fins de arbitramento, o que não é a hipótese presente, repise-se, em que o arbitramento tem por fundamento a não apresentação dos livros e documentos fiscais a que estava obrigado o contribuinte.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo integralmente o acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ

DOCUMENTO VALIDADO